

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 519.981\$39 e 100.000\$, respectivamente, as verbas de 1:000.000\$ e 450.000\$ inscritas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, artigos 192.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea a) «Para modificações e grandes reparações de navios», e 220.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Docagens não feitas no Arsenal, reboques, acostagens e despesas inerentes».

Art. 2.º No capítulo 4.º do orçamento das receitas para o ano económico de 1932-1933, no grupo «Serviços militares», será adicionada a importância de 619.981\$39 à verba inscrita no artigo 119.º «Propriedades militares e diversas receitas».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes de Amares* e *Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

De ordem superior se faz público que a adesão de Portugal à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929, começará a produzir os seus efeitos a partir de 6 de Abril de 1933, e não de 4 do mesmo mês e ano, conforme consta do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 11 de Janeiro de 1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Fevereiro de 1933. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que o Chile depositou em 31 de Janeiro de 1933, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, os instrumentos de ratificação dos Protocolos de Paris de 15 de Junho e de 11 de Dezembro de 1929, relativos a emendas à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 8 de Fevereiro de 1933. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Embaixada Britânica, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluída

em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo de Sua Majestade no Reino Unido autorizou as seguintes sociedades de socorros voluntários a prestar assistência ao serviço regular médico dos seus exércitos:

The British Red Cross Society.
The Order of St. John of Jerusalem.
The St. Andrew's Ambulance Association.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 8 de Fevereiro de 1933. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:201

Tornando-se indispensável regulamentar a distribuição dos telefones, a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, com relação aos telefones de residência;

Considerando que os telefones são distribuídos aos funcionários, por exigência ou para facilidade do serviço público que prestam e não, como vantagem pessoal;

Atendendo a que o reduzido número de telefones, fixado para o Ministério das Colónias, não permite a instalação de telefones nas residências de todos os chefes de repartição e de outros funcionários superiores, sendo por isso necessário alterar a distribuição até agora feita;

Tendo também em atenção o que se acha determinado sobre o assunto, nos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Do número de telefones distribuído ao Ministério das Colónias, nos termos do artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, e sem prejuízo dos telefones que devam ser distribuídos aos diversos serviços e outras dependências do referido Ministério, terão instalação e uso de telefones, nas respectivas residências, as seguintes entidades:

- a) Ministro das Colónias;
- b) Chefe de gabinete e secretários do Ministro;
- c) Secretário geral e directores gerais do Ministério;
- d) Presidente da comissão de cartografia;
- e) Directores de serviços e chefes de repartições autónomas;
- f) Agente geral das colónias;
- g) Chefes de repartição que substituam os directores gerais, nas suas faltas, ausências e impedimentos e que tenham actualmente telefone;
- h) Inspector dos correios e telégrafos;
- i) Chefe do pessoal menor — porteiro e *chauffeur* do Ministério.

§ único. A acumulação de lugares ou cargos do Estado, exercida por entidades que devam ter telefone, apenas autoriza um telefone.

Art. 2.º Deixa de ter telefone o funcionário que cesse de exercer as funções que desempenhava e por virtude das quais lhe havia sido concedido.

§ 1.º No prazo de quinze dias, contado da ocorrência que originou a cessação das funções, deverá o funcionário

rio fazer a devida participação à Repartição Central do Ministério, sob pena, faltando, de procedimento disciplinar, do pagamento da respectiva assinatura e de toda e qualquer despesa que seja devida.

§ 2.º Em caso de falecimento, ficam os herdeiros responsáveis, pela execução do disposto no parágrafo antecedente.

Art. 3.º Deixa de ter telefone qualquer funcionário que esteja na situação de disponibilidade ou de adido, em serviço ou fora do serviço.

Art. 4.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º, poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes, exclusivamente, do Ministério das Colónias, atendendo às necessidades do serviço público e sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Os funcionários que tenham telefone participarão, no prazo de quinze dias, contado da data do presente decreto ou da respectiva instalação, à Repartição Central do Ministério o nome, categoria, residência e número do telefone de que são detentores.

Art. 6.º As despesas com a instalação, mudança e outras, referentes a telefones de residência, ficam a cargo dos funcionários interessados, excepto quando despacho ministerial determine, expressamente, que sejam de conta do Estado.

Art. 7.º A Repartição Central do Ministério, por onde correrão todos os assuntos referentes a telefones, providenciará no sentido de que, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da publicação do presente decreto, sejam retirados os telefones das residências dos funcionários, que, pelo mesmo decreto, não os devam ter.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22.223

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À dotação do artigo 6.º, n.º 2), capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico é adicionada a quantia de 1.500\$ e à do artigo 8.º, n.º 2), a quantia de 1.000\$.

Art. 2.º É anulada na dotação do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento a quantia de 2.500\$.

Art. 3.º A importância de 4.500\$ que fica constituindo a dotação do mencionado artigo 6.º, n.º 2), poderá ser utilizada na sua totalidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:224

O decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, teve por fim fixar as condições reguladoras da comparência dos funcionários ao serviço e as consequências das faltas por êles dadas.

Foi êste publicado para ser aplicado a todos os funcionários dependentes dos vários Ministérios; e em 27 de Agosto último publicou-se o decreto n.º 21:603, que estabeleceu as normas para a sua regulamentação no que respeita ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior.

Reconheceu-se porém que aos professores dos estabelecimentos de instrução superior difficilmente podem applicar-se os preceitos do referido decreto n.º 19:478, dadas as condições e circunstâncias em que êsses funcionários exercem a sua actividade official.

Com efeito a função essencial do professor de ensino superior consiste na regência da sua cadeira ou do seu curso; e essa regência supõe dois trabalhos completamente distintos:

a) A lição oral aos alunos, duas ou três vezes por semana;

b) A preparação, em casa, na biblioteca ou no laboratório, dos elementos e do material da lição.

Os factos que inibam o professor de exercer a sua actividade tanto podem reforir-se ao primeiro como ao segundo momento, o que não sucede com os outros funcionários, que para o exercício da sua missão não carecem de qualquer preparação prévia.

Julga pois o Governo ser de justiça colocar os professores de ensino superior num regime de faltas adequado à natureza especial da função que lhes cumpre desempenhar.

E assim, sendo conveniente rever devidamente as disposições do decreto n.º 21:603, relativamente aos professores do ensino superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores catedráticos ou ordinários de estabelecimentos de ensino superior dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e da Direcção Geral do Ensino Técnico poderão dar por mês em cada cadeira ou curso cuja regência lhes pertença ou lhes tenha sido distribuída como serviço ordinário ou em acumulação um número de faltas igual a um sexto das horas mensais de serviço docente, contado êste cociente somente como número inteiro nas condições do artigo 4.º do decreto n.º 19:478.

§ 1.º O disposto neste artigo applica se tanto às aulas teóricas como aos cursos práticos regidos por professores catedráticos ou ordinários, e, se a cadeira ou curso